



B1

ISSN: 2595-1661

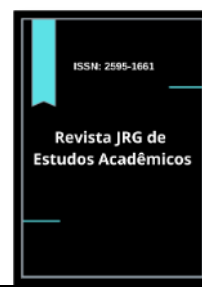
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Burocracia e institucionalização na adoção: efeitos no direito à convivência familiar e na celeridade processual

Bureaucracy and Institutionalization in Adoption: Effects on the Right to Family Life and Procedural Speed

DOI: 10.55892/jrg.v8i18.2119

ARK: 57118/JRG.v8i18.2119

Recebido: 15/05/2025 | Aceito: 21/05/2025 | Publicado on-line: 22/05/2025

Mikaela Almeida Resplandes Andrade¹

<https://orcid.org/0009-0005-2917-8587>

<http://lattes.cnpq.br/3863559663005171>

Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS- TO, Brasil

E-mail: mikaelaresplante@unitins.br

Sara Brígida Farias Ferreira²

<https://orcid.org/0000-0001-6588-2305>

<http://lattes.cnpq.br/9477160915420773>

Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS- TO, Brasil

E-mail: sara.bf@unitins.br



Resumo

O direito à convivência familiar é um dos pilares do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, sendo expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). No entanto, a efetivação desse direito, especialmente no contexto da adoção, ainda enfrenta barreiras estruturais importantes. A burocracia excessiva e a lentidão nos trâmites judiciais constituem desafios que dificultam o acesso das crianças acolhidas a uma nova família, comprometendo seu bem-estar emocional, social e psicológico. Esse cenário revela um paradoxo: embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço robusto voltado à proteção da infância, na prática, muitas crianças permanecem institucionalizadas por longos períodos, aguardando decisões que tardam a chegar. A institucionalização prolongada, por sua vez, acarreta impactos profundos no desenvolvimento das crianças, dificultando a criação de vínculos afetivos e gerando sentimentos de insegurança e abandono. Estudos apontam dificuldades de socialização. Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo analisar os efeitos da burocracia e da morosidade no processo de adoção, problematizando seus reflexos na garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. O problema central que orienta a investigação é: de que forma a lentidão processual e os entraves legais impactam negativamente o processo de adoção e o desenvolvimento dos menores institucionalizados? A justificativa desta pesquisa se fundamenta na urgência de promover o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos mecanismos legais relacionados à adoção, buscando soluções que

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins-TO

² Mestra em Desenvolvimento Regional e Urbano na Amazônia (PPGPAM), pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA).

garantam maior celeridade aos processos sem comprometer a segurança jurídica. Como observam autores como Maria Berenice Dias (2016), Lima (2017) e Sadek (2018), a burocracia tem se mostrado um fator que prolonga a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, atrasando a inserção desses sujeitos em ambientes familiares estáveis. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas fontes normativas, dados oficiais e contribuições teóricas de especialistas da área, como Diniz (2024), Rizzini (2006), Nery Junior e Nery (2018), entre outros, com o intuito de compreender os limites e as possibilidades do atual modelo de adoção no Brasil. Como conclusão, observa-se que, apesar dos avanços legislativos, o sistema de adoção brasileiro ainda carece de efetividade. É imprescindível a adoção de práticas mais humanizadas e eficientes, com foco na redução da institucionalização prolongada e na construção de um processo adotivo que priorize o melhor interesse da criança. Cabe ao Estado e à sociedade civil atuarem de forma coordenada para transformar a adoção em um caminho mais acessível, ágil e comprometido com a dignidade e os direitos da infância.

Palavras Chaves: Adoção. Burocracia. Celeridade. Convivência familiar. Morosidade

Abstract

O direito à convivência familiar é um dos pilares do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, sendo expressamente garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). No entanto, a efetivação desse direito, especialmente no contexto da adoção, ainda enfrenta barreiras estruturais importantes. A burocracia excessiva e a lentidão nos trâmites judiciais constituem desafios que dificultam o acesso das crianças acolhidas a uma nova família, comprometendo seu bem-estar emocional, social e psicológico. Esse cenário revela um paradoxo: embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de um arcabouço robusto voltado à proteção da infância, na prática, muitas crianças permanecem institucionalizadas por longos períodos, aguardando decisões que tardam a chegar. A institucionalização prolongada, por sua vez, acarreta impactos profundos no desenvolvimento das crianças, dificultando a criação de vínculos afetivos e gerando sentimentos de insegurança e abandono. Estudos apontam dificuldades de socialização. Diante desse contexto, este artigo tem como objetivo analisar os efeitos da burocracia e da morosidade no processo de adoção, problematizando seus reflexos na garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. O problema central que orienta a investigação é: de que forma a lentidão processual e os entraves legais impactam negativamente o processo de adoção e o desenvolvimento dos menores institucionalizados? A justificativa desta pesquisa se fundamenta na urgência de promover o aperfeiçoamento das políticas públicas e dos mecanismos legais relacionados à adoção, buscando soluções que garantam maior celeridade aos processos sem comprometer a segurança jurídica. Como observam autores como Maria Berenice Dias (2016), Lima (2017) e Sadek (2018), a burocracia tem se mostrado um fator que prolonga a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, atrasando a inserção desses sujeitos em ambientes familiares estáveis. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. Foram analisadas fontes normativas, dados oficiais e contribuições teóricas de especialistas da área, como Diniz (2024), Rizzini (2006), Nery Junior e Nery (2018), entre outros, com o intuito de compreender os limites e as possibilidades do atual modelo de adoção no Brasil. Como conclusão,

observa-se que, apesar dos avanços legislativos, o sistema de adoção brasileiro ainda carece de efetividade. É imprescindível a adoção de práticas mais humanizadas e eficientes, com foco na redução da institucionalização prolongada e na construção de um processo adotivo que priorize o melhor interesse da criança. Cabe ao Estado e à sociedade civil atuarem de forma coordenada para transformar a adoção em um caminho mais acessível, ágil e comprometido com a dignidade e os direitos da infância.

Keywords: Adoption. Bureaucracy. Celerity. Family life. Delay.

Introdução

A convivência familiar é reconhecida como um direito fundamental da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, embora esse direito esteja positivado em diversas normas legais, sua concretização, especialmente no âmbito da adoção, ainda encontra entraves significativos. A morosidade processual, a burocracia excessiva e a falta de estrutura do sistema judiciário tornam-se obstáculos reais para que crianças e adolescentes possam ser inseridos, em tempo hábil, em contextos familiares afetivos e seguros.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo analisar os efeitos da burocracia e da institucionalização prolongada sobre o processo de adoção no Brasil, problematizando de que forma esses fatores comprometem a efetividade do direito à convivência familiar. O problema central que orienta a pesquisa é: como a lentidão e os entraves legais no processo de adoção impactam o desenvolvimento social, emocional e psicológico das crianças e adolescentes acolhidos?

A justificativa da pesquisa reside na urgência de se refletir sobre os limites do sistema adotivo vigente, cuja morosidade não apenas adia a formação de vínculos familiares como também agrava a situação de vulnerabilidade de um público já fragilizado por experiências de abandono, negligência ou violência. Como demonstram autores como Maria Berenice Dias (2016) e Cláudia Lima (2017), a demora na tramitação dos processos de adoção pode inviabilizar a concretização de um novo núcleo familiar, especialmente quando os menores atingem idades mais avançadas.

Para alcançar os objetivos propostos, foi adotada uma metodologia de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, analisando a legislação aplicável, dados institucionais, estudos acadêmicos e pareceres técnicos sobre o tema. Foram utilizadas fontes como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a Constituição Federal (BRASIL, 1988), além de obras de referência no campo do Direito de Família e da infância, como Diniz (2024), Alves (2016), Sadek (2018), Rizzini (2006), entre outros.

Com base nessa abordagem, busca-se contribuir para a construção de propostas mais eficazes e humanizadas no enfrentamento da morosidade judicial e no aprimoramento das políticas públicas voltadas à adoção. A reflexão proposta pretende reafirmar que adotar é mais do que um ato jurídico: é um compromisso ético, afetivo e social com o direito fundamental de cada criança e adolescente a crescer em um ambiente familiar acolhedor e protetivo.

2. Metodologia

A metodologia de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental, analisando a legislação aplicável, dados institucionais, estudos acadêmicos e pareceres técnicos sobre o tema. Foram utilizadas fontes como o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), a Constituição Federal (BRASIL, 1988), além de obras de referência no campo do Direito de Família e da infância, como Diniz (2024), Alves (2016), Sadek (2018), Rizzini (2006), entre outros.

Com base nessa abordagem, busca-se contribuir para a construção de propostas mais eficazes e humanizadas no enfrentamento da morosidade judicial e no aprimoramento das políticas públicas voltadas à adoção. A reflexão proposta pretende reafirmar que adotar é mais do que um ato jurídico: é um compromisso ético, afetivo e social com o direito fundamental de cada criança e adolescente a crescer em um ambiente familiar acolhedor e protetivo.

3. Resultados e Discussão

3.1 Direito à convivência familiar: fundamentos legais e desafios na efetivação da adoção no Brasil

O processo de adoção no Brasil, inserido no contexto do Direito de Família, enfrenta obstáculos relevantes, entre os quais se destacam a burocracia e a morosidade judicial, fatores que comprometem a efetivação do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes. Este referencial teórico tem como objetivo analisar as implicações dessas dificuldades, com ênfase nos efeitos que a lentidão processual pode gerar, como a institucionalização prolongada, a qual impacta negativamente o desenvolvimento emocional e social dos menores. Para embasar essa discussão, serão utilizados estudos de autores que tratam da adoção, da convivência familiar e da morosidade no sistema judiciário (Diniz, 2024).

A convivência familiar é um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). Tal convivência contribui para prevenir situações de alienação parental, tema sensível no âmbito do Direito de Família, que requer atenção aos possíveis efeitos psicológicos e emocionais negativos nas relações entre pais e filhos. Muitos especialistas defendem que esse princípio jurídico representa um instrumento relevante na resolução de conflitos familiares (Brasil, 1990).

Nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, incluindo a convivência familiar e comunitária. Este direito é equiparado a outros essenciais, como “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade” (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reitera essa proteção e, em seu artigo 19, dispõe: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

Como mencionado anteriormente, a garantia do direito à convivência familiar está expressamente prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse princípio também se encontra positivado no Código Civil

(Lei nº 10.406/2002) e em legislações específicas, como a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) (Brasil, 2010).

O artigo 3º da referida lei estabelece que: “A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (Brasil, 2010).

Para Libera Copetti, é fundamental compreender que o direito à convivência familiar deve ser analisado sempre a partir da perspectiva da criança e do adolescente, considerando seu estágio de desenvolvimento. Isso implica assegurar, de forma ampla e atenta, seus direitos e garantias essenciais. Em outras palavras, é necessário direcionar o olhar da sociedade e do sistema jurídico para o bem-estar integral desses sujeitos de direitos (IBDFAM, 2023).

O artigo 227 da Constituição Federal é considerado, por especialistas em direitos da criança, um verdadeiro resumo da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) e ratificada por 196 países em 1989 — um ano após a promulgação da Constituição brasileira (UNICEF, 1990).

No ordenamento jurídico brasileiro, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito. A legislação vigente assegura-lhes proteção integral, especialmente no texto da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que constitui um marco jurídico fundamental na regulamentação dos direitos da infância e da juventude (Brasil, 1990).

Autores como Oliveira e Oliveira (2011) e Bueno (2018) apontam que a Constituição Federal inaugurou uma nova era na proteção jurídica de crianças e adolescentes, tendo o ECA desempenhado papel essencial ao detalhar e fortalecer os direitos já previstos na Carta Magna. Nesse contexto, destaca-se a criação do Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), que estrutura e define as atribuições dos diversos atores envolvidos nos eixos de promoção, defesa e controle desses direitos. Percebe-se, assim, a consolidação de um novo modelo de proteção integral voltado a esse público.

As garantias estabelecidas por esse sistema refletem o propósito de combater abusos historicamente cometidos contra crianças e adolescentes, promovendo a igualdade material em relação à população adulta e assegurando condições mínimas adequadas para que cheguem à idade adulta com dignidade (Varalda, 2008).

Dessa forma, os instrumentos legais mencionados consolidam uma nova política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, marcada por um caráter democrático e participativo. Essa política envolve, de maneira integrada, a família, a sociedade e o Estado na efetivação desses direitos fundamentais, promovendo uma atuação coordenada e articulada entre os diversos órgãos, autoridades e entidades que compõem o SGDCA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 87, estabelece os eixos estruturantes da política de atendimento voltada à infância e juventude no Brasil. Essas diretrizes orientam a formulação e a execução das ações públicas nessa área. Entre elas, destacam-se: a oferta de políticas sociais básicas; a implementação de serviços, programas, projetos e benefícios assistenciais voltados à proteção social e à prevenção ou mitigação de violações de direitos (conforme alteração introduzida pela Lei nº 13.257/2016); o atendimento médico e psicossocial especializado para

vítimas de negligência, violência, exploração ou abuso; os serviços voltados à identificação e localização de crianças, adolescentes e responsáveis desaparecidos; o suporte jurídico-social prestado por entidades de defesa dos direitos infantojuvenis; além da promoção de políticas que reduzam o tempo de afastamento do convívio familiar e garantam o pleno exercício do direito à convivência familiar.

Também integram essas diretrizes as campanhas que incentivam o acolhimento familiar e a adoção, especialmente de crianças e adolescentes com perfis historicamente negligenciados, como aqueles mais velhos, com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pertencentes a grupos de irmãos ou de diferentes etnias (Brasil, 1990, art. 87).

Essa conquista representa um marco significativo, pois passou a assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno reconhecimento de seus direitos — garantidos tanto na Constituição quanto em outras legislações — por meio da implementação de políticas públicas efetivas. Trata-se de uma mudança de paradigma que proporcionou novas perspectivas a um público historicamente desassistido e carente de garantias (Rizzini, 2006).

Rizzini (2006) também destaca que é essencial a existência de uma rede integrada e bem articulada, que envolva diversos setores das políticas públicas, como educação, saúde, justiça, entre outros. Essa articulação intersetorial é fundamental para a oferta de um atendimento integral e qualificado às crianças, aos adolescentes e às suas famílias (Rizzini, 2006).

3.2. Morosidade e burocracia na adoção: barreiras à convivência familiar e à proteção integral da infância

A demora nos trâmites para a adoção exerce um impacto significativo sobre a vida das crianças, sendo a morosidade processual um dos principais entraves à efetivação do direito à convivência familiar. O tempo prolongado de espera compromete não apenas a formação de vínculos afetivos, mas também o desenvolvimento emocional e social dos menores.

Embora o sistema judiciário brasileiro tenha apresentado alguns avanços, ainda enfrenta sérios desafios, como a sobrecarga de processos e a deficiência estrutural para lidar adequadamente com os casos de adoção (Nery Junior; Nery, 2018). Segundo os autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a lentidão nos procedimentos judiciais não apenas posterga a concretização das adoções, mas também aprofunda a vulnerabilidade das crianças, que permanecem institucionalizadas por longos períodos, sem a perspectiva concreta de inserção em uma nova família.

Durante o processo de adoção, é essencial que todos os procedimentos sejam rigorosamente apurados, garantindo que, ao final, o caso seja plenamente assegurado em sua totalidade. No entanto, a burocracia envolvida nesses trâmites apresenta excessos que dificultam a concretização da adoção. Apesar dos avanços no sistema jurídico brasileiro, como a digitalização dos processos físicos, a morosidade ainda persiste nas análises, prejudicando tanto os pretendentes à adoção quanto, sobretudo, os adolescentes que esperam por uma nova família (Dias, 2016).

Essa lentidão tem consequências concretas: muitos jovens permanecem por anos em instituições, aguardando por uma adoção que, muitas vezes, não se concretiza a tempo. Conforme estabelece o artigo 5º do Código Civil de 2002, “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (Brasil, 2002). Assim, ao atingirem a maioridade,

esses jovens são obrigados a deixar os abrigos e enfrentar, de forma abrupta, a vida adulta (Brasil, 2002).

A situação se agrava com o passar dos anos. O avanço da idade dessas crianças e adolescentes torna mais difícil o estabelecimento de vínculos afetivos com futuros pais adotivos, além de aumentar a probabilidade de rejeição. Como observa Dias (2016, p. 815–816), a burocracia acaba sendo a responsável por inviabilizar o processo: quando finalmente há autorização para a adoção, muitos dos pretendentes já não demonstram interesse, pois perderam a oportunidade de compartilhar com a criança momentos fundamentais da primeira infância, os quais tanto almejavam.

A crueldade dessa realidade é ampliada pelo fato de que, segundo Madaleno (2020), mesmo as crianças que aguardam a adoção e já estão cadastradas, não podem ser acompanhadas por esses possíveis pais em atividades voluntárias, o que dificulta ainda mais o fortalecimento de laços afetivos durante o processo.

Torna-se indispensável uma análise minuciosa e efetiva sobre os entraves do processo de adoção, a fim de evitar situações futuras que possam levar à desistência por parte dos adotantes. Madaleno (2020, p. 1126) destaca que, em alguns casos, crianças e adolescentes acabam sendo vítimas de violência sexual ou exploração, agravando ainda mais o quadro de vulnerabilidade ao qual estão expostos. Embora tenham sido criados projetos com o intuito de reduzir o tempo de espera pela adoção, a morosidade nos tribunais continua a representar um grande obstáculo para os envolvidos nesse processo.

O autor ainda ressalta que, devido à lentidão dos procedimentos, muitas dessas crianças permanecem por longos períodos em instituições e abrigos. Nesse contexto, tramitou no Senado Federal o Projeto de Lei nº 394/2017, que propôs a criação do Estatuto da Adoção da Criança e do Adolescente (Brasil, 2017).

Essa proposta foi impulsionada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), com o objetivo de eliminar os entraves burocráticos que comprometem a celeridade dos processos e agravam a ausência de amparo familiar e afetivo. A reformulação pretendida busca mudar a lógica vigente do sistema, enfatizando que toda criança e adolescente afastado de sua família de origem tem o direito fundamental de conviver em um ambiente familiar, condição indispensável para a segurança e o desenvolvimento de qualquer indivíduo (IBDFAM, 2017).

Os entraves processuais representam desafios significativos no curso das ações judiciais, dificultando a obtenção de decisões céleres e eficazes. Esses obstáculos estão relacionados à complexidade da legislação, à sobreposição de normas e à carência de recursos humanos e materiais no âmbito do Poder Judiciário. Em muitos casos, os processos acabam se arrastando por anos, gerando frustração não apenas nos cidadãos que recorrem à Justiça, mas também nos profissionais que atuam na área, como os advogados (Moreira, 2010).

A lentidão das decisões judiciais desencadeia uma série de problemas que comprometem diretamente a credibilidade do sistema judiciário perante a população. Quando o cidadão percebe que suas demandas não são atendidas em tempo razoável, tende a desenvolver sentimentos de impotência e insatisfação. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a morosidade processual é um dos principais fatores de insatisfação com a Justiça brasileira (CNJ, 2020).

No contexto dos processos de adoção, essa morosidade impõe um sofrimento adicional às pessoas envolvidas, especialmente àquelas que aguardam ansiosamente por uma decisão. A incerteza e a demora afetam diretamente a qualidade de vida dos pretendentes à adoção e, sobretudo, das crianças. Como destaca a pesquisadora

Sadek, "a espera por uma decisão judicial pode ser tão angustiante quanto a própria situação que levou à demanda" (Sadek, 2018).

Por sua vez, Cláudia Maria de Lima chama a atenção para os riscos da institucionalização prolongada, que pode comprometer o desenvolvimento integral da criança. A autora alerta que a constante movimentação entre instituições, sem a criação de vínculos afetivos estáveis, acarreta prejuízos graves tanto no campo emocional quanto no social. Para Lima (2017), é urgente combater a morosidade nos processos de adoção, de modo a garantir que crianças e adolescentes sejam inseridos em um ambiente familiar no menor tempo possível.

A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe importantes avanços, como a criação dos cadastros de adotantes e de crianças aptas à adoção, com o objetivo de agilizar e tornar mais eficiente o processo de vinculação entre os menores em espera e as famílias interessadas. No entanto, na prática, essa sistemática enfrenta diversas distorções. Juízes e promotores, por vezes, desconsideram o cadastro nacional, o que acaba dificultando a efetivação da adoção. Em muitos casos, a adoção é negada mesmo àqueles regularmente inscritos no sistema. Outro obstáculo ocorre nas chamadas adoções *intuitu personae*, em que a mãe biológica deseja entregar diretamente a criança a determinada pessoa — prática que frequentemente é impedida pelo Judiciário.

A chamada Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), também conhecida como Lei da Convivência Familiar, consolidou o entendimento de que o direito prioritário da criança e do adolescente é ser criado e educado por sua família biológica. Entretanto, conforme crítica de Maria Berenice Dias, essa norma poderia ser classificada como uma lei não tão benéfica, pois teria agravado ainda mais as dificuldades enfrentadas no processo adotivo. A autora destaca que a intensificação da burocracia contribui para que as crianças envelheçam nas instituições, tornando-se, com o tempo, menos visadas por famílias adotantes. Assim, permanecem acolhidas, enfrentando o sofrimento da rejeição e a esperança de serem inseridas em um novo núcleo familiar (Dias, 2016).

Além disso, para que uma criança seja oficialmente disponibilizada para adoção, é necessário que todo o processo de destituição do poder familiar seja concluído, o que pode levar meses ou até anos. Durante esse período, mesmo convivendo por longos prazos com famílias que as acolhem de forma afetiva e segura, essas crianças continuam invisíveis no sistema, aguardando que algum candidato se enquadre nas exigências legais para finalmente serem adotadas. Essa realidade, como aponta Maria Berenice Dias (2016), é alarmante e exige uma profunda reflexão sobre a humanidade ou a falta dela

presente nas práticas que envolvem o atual sistema de adoção no Brasil.

3.3 Institucionalização prolongada e adoção: impactos no desenvolvimento infantil e a responsabilidade do estado

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, garante às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, reconhecendo esse convívio como elemento essencial para seu pleno desenvolvimento. Viver em um ambiente familiar, inserido na dinâmica social, é fundamental para que a criança desenvolva de forma saudável suas habilidades emocionais e sociais.

Nesse sentido, Alves (2016), ao abordar a proteção integral da infância e da adolescência, destaca a relevância da convivência familiar para o desenvolvimento psicossocial dos menores. O autor argumenta que a morosidade nos processos de adoção contribui diretamente para a institucionalização prolongada, condição que

pode causar sérios prejuízos ao bem-estar emocional das crianças. A ausência de vínculos afetivos estáveis e a permanência prolongada em instituições comprometem a saúde mental e reduzem as perspectivas de um futuro promissor, agravando ainda mais a situação de vulnerabilidade desse público.

No contexto do processo de adoção, diversos autores têm proposto alternativas para enfrentar os obstáculos representados pela morosidade e pela burocracia excessiva. Entre as soluções sugeridas, destaca-se a necessidade de um sistema mais eficiente, com menos etapas formais e maior celeridade. Maria Berenice Dias (2017) defende a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, como forma de acelerar as decisões judiciais e evitar que crianças permaneçam além do necessário em instituições de acolhimento.

Nesse mesmo sentido, Cláudia Lima (2017) propõe a criação de unidades especializadas exclusivamente em processos de adoção, o que permitiria um tratamento mais técnico e ágil desses casos. A autora também destaca o potencial das novas tecnologias como aliadas na tramitação processual, contribuindo para reduzir prazos e aumentar a efetividade do sistema.

O Estado exerce um papel fundamental na efetivação do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ambos os instrumentos legais atribuem ao poder público a obrigação de garantir que crianças e adolescentes sejam inseridos em contextos familiares que promovam seu desenvolvimento integral, assegurando-lhes proteção, afeto e condições adequadas para crescerem de forma saudável (Brasil, 1990).

A institucionalização prolongada de crianças, especialmente no contexto da adoção, pode causar impactos significativos tanto no aspecto social quanto no psicológico. Quando uma criança permanece por longos períodos em instituições de acolhimento, é exposta a uma série de desafios que comprometem seu desenvolvimento emocional, social e psicológico.

Diversos estudos apontam que a institucionalização pode desencadear problemas de saúde mental, como transtornos de apego. Zeanah et al. (2005) destacam o Transtorno de Apego Reativo (TAR), caracterizado pela dificuldade da criança em formar vínculos afetivos seguros com adultos ou com seus pares. A ausência de interações consistentes e afetuosas pode minar a capacidade da criança de confiar nos outros, dificultando seu engajamento em relações interpessoais saudáveis.

Essa carência afetiva impacta diretamente na construção da autoestima e da autoimagem. Crianças que não recebem cuidado individualizado e não experimentam amor genuíno tendem a sentir-se rejeitadas, não desejadas e desamadas, o que pode levar a quadros de tristeza profunda, desajustamento e depressão (Rutter, 2006). A falta de um ambiente familiar acolhedor e estável dificulta a formação de uma identidade saudável e segura.

No campo social, a institucionalização prolongada também pode gerar efeitos negativos. O afastamento da criança de experiências comuns de socialização, como a convivência familiar e a participação em atividades escolares ou extracurriculares, pode resultar em defasagens no desenvolvimento de habilidades sociais. De acordo com Belsky (2006), isso pode dificultar a integração da criança em grupos e ambientes sociais diversos.

Essas limitações se refletem na vida adulta, com dificuldades para estabelecer amizades, manter relações afetivas e construir vínculos duradouros. Além disso, o processo de adoção torna-se mais complexo quando a criança passou muito tempo

institucionalizada. A adaptação a um novo ambiente familiar pode ser desafiadora, especialmente se houver um histórico de desconfiança em relação aos adultos. Como observam Dozier et al. (2001), tais crianças podem apresentar comportamentos desafiadores e resistência à criação de novos laços afetivos.

A institucionalização prolongada de pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade revela, na prática, efeitos profundamente nocivos à dignidade humana e ao exercício da cidadania. Um caso emblemático registrado no Brasil ilustra os impactos dessa realidade: Leonardo, um jovem de 25 anos diagnosticado com distrofia muscular — condição degenerativa que causa perda progressiva da força e da massa muscular — passou a viver, aos 15 anos, em uma instituição de acolhimento por ausência de apoio do Estado à sua família. Sua mãe, impossibilitada de cuidar dele sozinha, acreditava que a institucionalização seria a única forma de garantir-lhe cuidados adequados.

Contudo, o cenário encontrado foi de superlotação e falta de individualização no atendimento. Leonardo dividia um quarto com outras 24 pessoas com deficiência, o que demonstra a precariedade da estrutura e a ausência de condições mínimas para o desenvolvimento de vínculos e a preservação da autonomia (Human Rights Watch, 2018). Em 2017, ele chegou a retornar ao convívio com sua mãe por um breve período, após a instituição reconhecer que não poderia mais oferecer o suporte especializado necessário.

O caso de Leonardo, documentado pela Human Rights Watch (2018), reflete uma situação recorrente em instituições visitadas pela organização: a maioria dos residentes adultos vivia sob curatela — ou seja, sem o direito de tomar decisões sobre a própria vida. Em geral, essas pessoas foram institucionalizadas por decisão de seus responsáveis legais e, a partir daí, passaram a depender da autorização de terceiros (como diretores ou familiares) até mesmo para sair temporariamente da instituição. Essa dinâmica transforma o acolhimento em uma forma velada de privação de liberdade, muitas vezes sem prazo para acabar.

Esse exemplo evidencia como a institucionalização prolongada, além de comprometer o desenvolvimento e a autonomia dos indivíduos, representa uma grave violação de direitos, especialmente quando não há alternativas de cuidado comunitário, familiar ou assistencial oferecidas pelo poder público.

Diversas pesquisas e estudos de caso demonstram que a institucionalização de crianças, independentemente de suas condições socioeconômicas ou de saúde, pode comprometer seriamente seu desenvolvimento integral. Quando o cuidado institucional se limita à satisfação das necessidades básicas, sem oferecer vínculos afetivos individualizados e estímulos adequados, os prejuízos emocionais, cognitivos, físicos e sociais tornam-se evidentes.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), ambientes institucionais tendem a gerar “atrasos no desenvolvimento e danos psicológicos irreversíveis” em razão da ausência de vínculos consistentes com cuidadores, da estimulação inadequada, da carência de reabilitação especializada e de deficiências nutricionais (UNICEF, 2012). O quadro se agrava quando se trata de crianças com deficiência, que frequentemente necessitam de serviços adicionais de apoio educacional, terapêutico e de reabilitação — demandas que, em muitas instituições, não são plenamente atendidas.

No caso de crianças mais velhas e adolescentes, os efeitos da institucionalização prolongada são ainda mais alarmantes. O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança alerta para as consequências negativas da permanência em instituições de longa duração, especialmente as de grande porte. Os

adolescentes submetidos a essas condições enfrentam maiores dificuldades na progressão escolar, maior dependência de políticas assistenciais e estão mais expostos a riscos sociais, como situação de rua, envolvimento com o sistema penal, gravidez precoce, uso abusivo de substâncias, automutilação e até mesmo suicídio.

Esses dados reforçam que a institucionalização, quando prolongada e sem estrutura afetiva e terapêutica adequada, não apenas falha em proteger, mas pode ser um fator agravante da vulnerabilidade, comprometendo de forma duradoura a vida dessas crianças e adolescentes.

Em sessão temática realizada no Senado Federal, especialistas e parlamentares discutiram estratégias para tornar o processo de adoção no Brasil mais ágil e eficiente. Entre as propostas apresentadas, destacam-se o fortalecimento dos serviços públicos, a ampliação da divulgação sobre a entrega legal de bebês, o incentivo à atuação da sociedade civil e a criação de varas especializadas em infância e juventude nos municípios com mais de 200 mil habitantes (Brasil, 2023).

O senador Eduardo Girão, responsável pela iniciativa do debate, enfatizou a importância do amor no processo de adoção e lamentou a burocracia que ainda dificulta o acesso de milhares de crianças a um lar. Dados apresentados indicam um descompasso entre o número de pretendentes habilitados e o de crianças aptas à adoção, refletindo entraves estruturais e legais (Brasil, 2023).

A defensora pública Tatiana Sandy destacou que a prioridade do Estado deve ser encontrar uma família para a criança, e não o contrário. Ressaltou também a necessidade de investimentos e de pessoal qualificado para cumprir os prazos legais, especialmente nos casos em que a reintegração familiar não é viável (Brasil, 2023).

Já o desembargador Sérgio Luiz Kreuz apontou que fatores como negligência, violência e uso de drogas por parte dos pais são causas recorrentes do acolhimento institucional. Ele defendeu a valorização de programas de adoção tardia e de famílias acolhedoras como formas de minimizar os impactos negativos do acolhimento prolongado (Brasil, 2023).

Outros participantes sugeriram ações como a flexibilização da fila de adoção, penalidades para o descumprimento dos prazos legais e maior empatia com as mulheres que optam pela entrega legal de seus filhos. A pesquisadora do CNJ, Isabely Fontana, associou o acolhimento institucional à ausência de políticas públicas efetivas para famílias em situação de vulnerabilidade e destacou avanços na adoção de crianças fora do perfil convencional (Brasil, 2023).

A audiência também contou com a participação da sociedade civil, que, por meio do portal e-Cidadania, contribuiu com sugestões e denúncias. As manifestações populares reforçaram a urgência de políticas públicas que contemplem adolescentes, combatam o tráfico de crianças e promovam uma adoção mais humanizada (Brasil, 2023).

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 227, garante às crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, reconhecendo esse convívio como elemento essencial para o seu pleno desenvolvimento. Estar inserido em um ambiente familiar, com laços afetivos e interação com a comunidade, é fundamental para o fortalecimento das capacidades emocionais e sociais da criança de forma saudável e equilibrada.

Nesse contexto, Alves (2016), ao abordar a doutrina da proteção integral, destaca a centralidade da convivência familiar no processo de desenvolvimento psicossocial infantil. O autor argumenta que a morosidade nos trâmites da adoção contribui diretamente para a permanência prolongada de crianças em instituições, o

que, por sua vez, pode gerar impactos profundos e negativos em sua saúde emocional. A ausência de vínculos afetivos estáveis e o isolamento institucional reduzem as chances de um desenvolvimento saudável, comprometendo o bem-estar e limitando as perspectivas futuras dessas crianças.

O Estado possui um papel essencial na efetivação do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esses marcos legais atribuem ao poder público a responsabilidade de garantir que toda criança ou adolescente seja acolhido em um ambiente familiar que promova seu desenvolvimento integral, emocional e social. Cabe ao Estado, portanto, criar políticas públicas e estruturar mecanismos de proteção que assegurem não apenas a preservação dos vínculos familiares, mas também a substituição adequada desses vínculos quando rompidos, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.

4. Conclusão

Este estudo teve como objetivo analisar o instituto da adoção à luz da legislação vigente e dos desafios enfrentados na sua efetivação. Observa-se que, apesar dos avanços legais significativos nos últimos anos, ainda há entraves relevantes que dificultam a concretização plena do direito à convivência familiar para crianças e adolescentes. A principal finalidade da adoção na atualidade é assegurar uma vida digna à criança ou ao adolescente, promovendo um futuro promissor pautado no cumprimento do princípio do melhor interesse.

Entretanto, a burocracia excessiva e a consequente institucionalização prolongada seguem como obstáculos que comprometem esse direito fundamental. A permanência de crianças e adolescentes em instituições por longos períodos inviabiliza a criação de vínculos afetivos estáveis e interfere diretamente em seu desenvolvimento emocional e social. Para que esse cenário seja transformado, é imprescindível o engajamento efetivo tanto dos órgãos governamentais quanto da sociedade civil na construção de mecanismos que simplifiquem e agilizem os trâmites da adoção, sem abrir mão da responsabilidade e do cuidado.

A adoção deve ser guiada por uma abordagem humanizada, que respeite os direitos da criança e do adolescente e fortaleça os laços familiares. A empatia, aliada ao compromisso institucional, é essencial para promover mudanças reais e garantir que cada criança tenha a oportunidade de crescer em um ambiente seguro, estável e amoroso.

O exercício do poder familiar é essencial para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. Muitos deles, antes de serem institucionalizados, foram expostos a experiências traumáticas, como maus-tratos, negligência e abusos físicos ou sexuais. Esses traumas, quando não acompanhados de intervenções adequadas e de um acolhimento afetivo, tendem a se intensificar, especialmente quando o afastamento da família de origem se prolonga sem a devida substituição por vínculos protetores.

A morosidade processual, agravada pela lentidão na destituição do poder familiar e pela busca burocratizada por uma nova família, contribui para a permanência indefinida de muitos menores nas instituições. Tal realidade revela a falha do Estado em oferecer respostas céleres e adequadas, transferindo às crianças e adolescentes o ônus de um sistema ineficiente. Assim, esses indivíduos acabam sendo duplamente penalizados: primeiro, pelas vivências que os afastaram de suas famílias, e depois, pela demora injustificável em garantir-lhes um novo lar.

Conclui-se, portanto, que as crianças e adolescentes institucionalizados por longos períodos são vítimas não apenas da desestruturação familiar, mas também da ineficiência do sistema de adoção, que ignora o fato de que adotar é, acima de tudo, um ato de amor e reconhecimento da dignidade do outro. Urge que a sociedade e o Estado reconheçam essa responsabilidade conjunta e atuem para que a adoção deixe de ser um processo doloroso e moroso, e se torne, efetivamente, uma oportunidade de recomeço e afeto.

Referências

ALVES, José Carlos Moreira. **A proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

BELSKY, Jay. Early child care and early child development: Major findings of the NICHD Study of Early Child Care. **European Journal of Developmental Psychology**, 3(1), 95–110. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/17405620600557755>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Acesso em: 29 nov. 2024. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 08 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:

BRASIL. Senado Notícias. **Debatedores sugerem medidas para agilizar adoção no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/26/debatedores-sugerem-medidas-para-agilizar-adocao-no-brasil>. Acesso em: 08 mai. 2025.

BUENO, Chris. **30 anos da Constituição Cidadã**. *Cienc. Culto.*, São Paulo, v. 70, n. 4, pág. 11 a 13 de outubro de 2018. Disponível em: http://ciencia.ecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009 Acesso abr 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Relatório de Justiça em Números**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 08 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - Vol 5 - 38ª edição 2024**.

DOZIER M. et al. Attachment for infants in foster care: the role of caregiver state of mind. **Child Dev.** 2001 Sep-Oct;72(5):1467-77. Disponível em: 10.1111/1467-8624.00360. PMID: 11699682. Acesso em: 08 mai. 2025.

LIMA, Cláudia Maria de. **Adoção e os impostos de institucionalização prolongada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Forense, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Princípios do processo civil no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Mês de combate à alienação parental: convivência familiar é direito garantido de crianças e adolescentes**. 2023. Disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/10711#:~:text=%E2%80%9CA%20crian%C3%A7a%20e%20o%20adolescente,colegas%20de%20escola%2C%20vizinhos%20etc.,> Acesso em: 25 abr 2025

OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de. OLIVEIRA, Regina Coeli de. **Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos. Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 105, p. 5-29, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/t4FygcBr9cBR7Zj5NjN7brs/?lang=pt> Acesso em: abr 2025

RUTTER M. Resilience in the face of adversity. Protective factors and resistance to psychiatric disorder. Br J **Psychiatry**. 1985 Dec;147:598-611. Disponível em: 10.1192/bjp.147.6.598. PMID: 3830321. Acesso em: 08 mai. 2025.

SADEK, Maria Tereza. **A Justiça e o Cidadão: Acesso e Eficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

UNITED NATIONS. Comentário geral nº 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência. 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-20-2016-implementation-rights>. Acesso em: 08 mai. 2025.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. 2025. Acesso em: 8 mai. 2025.

UNICEF. **Early Childhood Development and Disability**: A Discussion Paper. 2012. Disponível em: http://apps.who.int/iris/bitstream/_eng.pdf. Acesso em: 07 abr 2025.

VARALDA, Renato Barão. Responsabilidades na garantia dos direitos de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica CONSULEX**, Ano XII, nº 286, 15 de dezembro de 2008, p. 28-30. Disponível em: [http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo %20-%20ABMP.pdf](http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Artigos/Artigo%20-%20ABMP.pdf). Acesso em: abr 2025

ZEANAH, C. H., et al, **Attachment in Institutionalized and Community Children..** Child Development 2005. Disponível em: <https://srcd.onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-8624.2005.00894.x>. Acesso em: 08 mai. 2025.